

**PARECER JURÍDICO Nº 09/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA
DIRETORA**

EMENTA: DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO REABILITAR CRISTOLANDIA DE SIDROLÂNDIA/MS”.

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 08/2026 de autoria do vereador CARLOS ALESSANDRO DA SILVA que declara Utilidade Pública Municipal para ASSOCIAÇÃO REABILITAR CRISTOLANDIA de Sidrolândia/MS.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juricidade do referido projeto.

O Projeto de lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

É de rigor esclarecer, portanto, que inexistem vícios formais ou de iniciativa.

Os critérios para a concessão de Utilidade Pública são regulamentados pela lei 1.747/2015. Após análise da documentação apresentada com o projeto de lei, verifica-se que a entidade solicitante, atende os requisitos legais.

Dessa forma, sendo a matéria debatida de interesse estritamente local, não há usurpação à competência legislativa federal ou estadual.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Desta feita, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondente.

II - DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão de Saúde e Direitos Sociais e da Pessoa com Deficiência - CSDSPD.

III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal e art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 08/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumprе ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 30 de MARÇO de 2026.

LUIGGI RAMOS DA COSTA

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.